



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1560003-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEs HENRIQUE DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE

AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –

OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA

COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA

SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1820/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560003-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 coincide com o início da gestão da interessada à frente da prefeitura municipal;

CONSIDERANDO que no período de referência correspondente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do

limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre do exercício financeiro de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de João Alfredo, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302804-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1827/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302804-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 309/322; CONSIDERANDO a defesa do interessado às fls. 325/330 e 374/417;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 341/343 e 418/427;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

CONSIDERANDO a contratação irregular de agentes de combate a endemias, contrariando as exigências previstas no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo II.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: providencie o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505016-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO DE PAULA MARINHO, HÉLIO SALVADOR DE ARAÚJO, ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, DAMIÃO CABRAL DOS SANTOS, SEBASTIÃO CABRAL NUNES, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA SILVA, JOÃO PAULO PEREIRA NUNES, MARIA DO SOCORRO SALVADOR NUNES, JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE E JOSÉ PEREIRA NUNES.

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES - OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA - OAB/SP Nº 218689, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, E PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505016-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, FORMALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0594/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370226-9), COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO CIDADÃO MUNICÍPIO, SEM LEI AUTORIZATIVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais foi objeto de resposta a consulta formulada a esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 211/13 (Processo TCE-PE nº 1300366-5);

CONSIDERANDO que a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao princípio da anterioridade da legislação, podendo ser concedidos aumentos na legislação em curso;



CONSIDERANDO que, na concessão de aumentos do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução);

CONSIDERANDO que as Leis Municipais que fundamentaram os reajustes do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Quixaba referentes aos exercícios de 2009 a 2012 tiveram suas iniciativas efetuadas pelo executivo municipal, quando deveriam ter obedecido ao devido processo legislativo, com a iniciativa privativa da Câmara Municipal, necessária ao efetivo controle por parte do Poder Legislativo, previsto na CF/88;

CONSIDERANDO que a concessão dos reajustes do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Quixaba, embora fundamentada em Lei de iniciativa do executivo, ocorreu nos termos da revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X), concedida aos demais servidores do Município;

CONSIDERANDO que não foram encontrados indícios de má-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando ao Sr. José Pereira Nunes (Prefeito Municipal) multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Que sejam envidados esforços junto à Câmara Municipal de Quixaba para que seja providenciado o adequado processo legislativo para a concessão dos reajustes dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Secretários Municipais, em atendimento à Constituição Federal e às reiteradas decisões desta Corte de Contas.

Por medida meramente acessória, determinar que seja enviada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Prefeito Municipal de Quixaba e à Câmara Municipal de Quixaba.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

25.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1502947-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES – OAB/PE Nº 30.746, E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1829/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502947-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0682/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209586-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do



Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que o embargante não teve contas julgadas irregulares e retirar a multa que lhe foi imposta.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator - vencido por ter votado pelo **provimento em parte** dos embargos de declaração

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1203510-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB - RECIFE

INTERESSADOS: ECO TECH ENGENHARIA LTDA., JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, RICARDO FAUSTO ALVES GONÇALVES, MÍDIARAM FERREIRA DA SILVA, RONALDO JOSÉ DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA, FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE, CAROLINA VIRGÍNIA S. PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS FABRÍCIUS DOS SANTOS LACET – OAB/PE Nº 1063-A, E MÁRCIA AMÁLIA RAMOS C. CUNHA – OAB/PE Nº 15.865

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203510-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB - RECIFE, COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nºs 06.02998.5.11, 06.02997.9.11 E 06.02995.6.11, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ineficiência do método de pavimen-

tação com uso de emulsão asfáltica catiônica spray como solução para tapa-buracos no Recife;

CONSIDERANDO a contratação e pagamento de serviços com preços acima dos de mercado, gerando um débito de R\$ 3.745.375,34 (Processo Licitatório nº 06.01380.8.11 para contratação de serviço de tapa-buraco com caminhão tipo spray);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “c” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito de R\$ 3.745.375,34, solidariamente, aos Srs. José Eduardo dos Santos Vital, Diretor-Presidente da Emlurb, Mídiaram Ferreira da Silva, Gerente de Drenagem e Pavimentação, Ricardo Fausto Alves Gonçalves, Gerente de Obras, ao espólio do Sr. Ronaldo José da Silva, Gerente Operacional de Planejamento e Gestão, e à Empresa Eco Tech Engenharia Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.058,75 ao Sr. José Eduardo Santos Vital, Diretor Presidente da Emlurb, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 4.835,25 aos Srs. Mídiaram Ferreira da Silva, Gerente de Drenagem e Pavimentação, Ricardo Fausto Alves Gonçalves, Gerente de Obras, Marco Antônio de Araújo Bezerra (Presidente da Comissão de Licitação) com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito



em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 3.223,50 aos Srs. Marco Antônio de Araújo Bezerra (Presidente da Comissão de Licitação) e Fernando Melo de Albuquerque (Diretor de Manutenção) com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado.

DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Ronaldo José da Silva em razão de seu falecimento (artigo 5º, inciso XLV, da CF/88).

Outrossim, **DETERMINAR** as seguintes recomendações à atual Gestão da Emlurb:

Buscar formas de proceder aos ensaios laboratoriais dos insumos asfálticos, de forma a confrontá-los com os ensaios realizados pelos fornecedores;

Envidar esforços no sentido de viabilizar a elaboração do Plano de Manutenção de Pavimentos.

DETERMINAR, ainda:

Que seja juntada cópia deste Acórdão à Prestação de Contas da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – Emlurb – exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Que seja enviada cópia deste Acórdão, do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para apuração da irregularidade descrita no item 6.3 do Relatório de Auditoria.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480046-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o gestor vem envidando esforços para enquadrar os índices da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida dentro do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, na área de educação, o gestor aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 38,35% e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o percentual de 87,90%.

CONSIDERANDO que, na área de saúde, foram aplicados 29,84% nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 39.348 de 26/04/2013, o qual declara situação anormal, caracterizada como “situação de emergência”, nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetadas pela estiagem, incluindo o município de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31,



§§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recomendar que a Prefeita do Município de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2) Realizar um levantamento de diagnóstico por parte do Município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

3) Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao Sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

4) Envidar esforços no sentido de enquadrar os índices da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

26.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1103997-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. ETTORE LABANCA, JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, MARCOS ANTÔNIO OTAVIANO ROBALINHO DE BARROS,IVALDO BELTRÃO MARTINS, SEVERINA BRITO DE SOUZA, ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO, NADJA MARIA SANTOS DE SANTANA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, RENATA GONDIM TENÓRIO PINTO, EDUARDO OTÁVIO WANDERLEY FEITOSA, E MACIEL ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1838/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103997-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 59, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas dos gestores da Prefeitura do Município de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2010, como segue:

Ordenadores de Despesas:

Ettore Labanca - Prefeito

José Amaro Barbosa da Silva - Secretário de Educação

Humberto Maranhão Antunes - Secretário de Saúde

Marcos Antonio Otaviano Robalinho de Barros - Secretário de Indústria, Comércio e Turismo

Ivaldo Beltrão Martins - Secretário de Infraestrutura

Severina Brito de Souza - Secretária de Administração



Adalberto Epaminodas Leopoldino - Secretário de Cultura
Nadja Maria Santos de Santana - Secretária de Ação Social

Ângelo Labanca Albanez Filho - Secretário de Finanças
Renata Gondim Tenório Pinto - Secretário de Comunicação

Eduardo Otávio Wanderley Feitosa - Secretário de Planejamento

Maciel Rogério da Silva - Secretário de Governo

Determinar, em face das irregularidades e deficiências detectadas no decorrer dos trabalhos de auditoria, a adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência, em conformidade com o artigo 37, da Constituição Federal, atentando-se para o que se segue:

- Observar na execução dos procedimentos licitatórios os Princípios da Publicidade, da Isonomia e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, inclusive nas etapas anteriores à licitação propriamente dita, a exemplo da cotação de preços;

- Atentar para o elevado número de cargos em comissão e contratos, em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público;

- Observar a natureza dos cargos comissionados, atentando para que, nos termos do artigo 37, V, da CF, tais cargos destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Verificar as medidas adotadas pelo Sistema de Controle Interno para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF, conforme determina ao artigo 5º da Resolução TC nº 01/2009;

- Implementar o acompanhamento pelo Sistema de Controle Interno na área de saúde pública, de forma a estabelecer procedimentos de controles mínimos a serem cumpridos pela Secretaria e Unidades de Saúde, notadamente quanto às contratações de serviços laboratoriais.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1402508-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA E NÚBIA WÊNIA ROCHA MAMEDE

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, E PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1840/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402508-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO CÍDADO MUNICIPAL CONSTANTE DO PREGÃO Nº 008/2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não restou provado indício de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 2º, incisos IV, X e XV, 13, § 2º, 40, § 1º, alínea "c", e 59, inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Tuparetama, referente à análise da legalidade da contratação de empresas para prestação de serviços médicos, de responsabilidade do Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, Chefe do Executivo, relativa ao exercício de 2014.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Evitar a terceirização de serviços considerados como atividade-fim do ente, procedendo ao devido concurso público para suprir tais necessidades;
- Estabelecer procedimentos de controle com vistas a se certificar de que os serviços prestados por fornecedores foram efetivamente realizados.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501888-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA SILVA SOUZA

ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - OAB/PE Nº 30.818

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1843/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501888-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 984/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480091-3), DE INTERESSE DA Sra. MARIA LÚCIA SILVA SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0543/2015, do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão Monocrática atacada.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1400008-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B, CARMINA ALVES SILVA - OAB/PE Nº 23.042, LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº 34.126, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 29.053-D, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1844/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400008-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 2659 a 2696;

CONSIDERANDO os termos do Memorial de Apreciação da Defesa, às fls. 2775 a 2778;

CONSIDERANDO a contumácia da Administração Municipal em utilizar o instituto exceptivo das contratações temporárias, adotando-o como regra;

CONSIDERANDO que o prefeito valeu-se do excepcional instituto das contratações temporárias para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, em flagrante burla ao primado constitucional do provimento de cargos públicos por intermédio de Concurso Público;

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias, bem como a ausência de comprovação de que os contratados possuíam os requisitos mínimos necessários ao exercício das funções e da existência de imprescindível processo de seleção simplificada;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público que motivasse as contratações;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, denegando-lhes, em consequência, o registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Edson de Souza Vieira, pelas irregularidades supracitadas, multa no valor de R\$ 6.629,00, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 e alterações, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do “trânsito em julgado” deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos

estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar, ainda, o envio, a esta Corte de Contas, da documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 17/2009.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 0801838-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA LISBÔA, AMORIM ADV'S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.-ME, MEIRILA AMORIM PALMEIRA, MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE, JORACEMA MARIA DE MOURA NEVES, JOSENALVA SANTOS FREIRE DA SILVA, E MANOEL ALVES DE MELO

ADVOGADOS: Drs. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE Nº 24183, E JULIANA BORBA DE MELO – OAB/PE 21095.

REPRESENTANTE LEGAL: DRA. MARIA FELÍCIA MONETA MEIRA DUARTE – CRC Nº 10848/0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0801838-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE



VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, EM VIRTUDE DA CI Nº 16/08, ORIGINADA DA INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL, ONDE A EQUIPE RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO APUROU IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O CREDOR AMORIM ADV'S CONSULTORIA & ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 450/2010;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de despesas desnecessárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, sob a responsabilidade de seus ordenadores de despesas, José Aglailson Querálvares e Demétrius José da Silva Lisboa, imputando-lhes débito respectivamente da ordem de R\$ 1.425.000,00 e R\$ 375.000,00, em ambos os casos solidariamente com a empresa Amorim ADV'S Consultoria & Assessoria em Recuperação de Créditos Ltda.-ME, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir dos dias dos efetivos pagamentos, conforme quadro de fls. 634 dos autos, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1206656-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE

INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, PHERRE SALES DIAS, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, E JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1846/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1206656-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2012-SUAPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa dos interessados logrou elidir parte dos apontamentos da auditoria;

CONSIDERANDO que não restou comprovada nos autos, de maneira inequívoca, a existência de dano ao erário ou grave infração de ordem legal;

CONSIDERANDO a ausência de orçamento detalhado do imóvel a ser construído como parte do encargo na alienação do domínio da área pertencente a SUAPE; a ausência de licença ambiental nos autos do processo licitatório; as exigências excessivas do edital quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional



dos licitantes; a ausência de critérios claros no julgamento das propostas, assim como a não definição exata do objeto da permuta;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 514/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial, dando plena quitação aos responsáveis.

Determinar ao Presidente de SUAPE que adote as seguintes medidas:

a) Abstenha-se de realizar licitações sem a prévia licença ambiental;

b) Elabore o orçamento detalhado quando da licitação de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8666/93;

c) Atenda aos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 8666/93, quando da alienação de bens imóveis.

Determinar à CCE/DCE que acompanhe a execução do Contrato nº 048/2012, no que diz respeito às questões apontadas no Relatório de Análise de Procedimento Licitatório.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380295-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: MARIA ELIZABETE DE MENEZES NOVAES, ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ E URBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA –

OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1847/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380295-1,

RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXECUTADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as frequentes alterações de rotas sem os respectivos termos aditivos, além de rotas realizadas sem previsão contratual sendo executadas, demonstrando falhas no planejamento e na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO os boletins de medição emitidos pela própria empresa contratada, com erros de cálculos e incoerentes com o que efetivamente fora pago pela Prefeitura e sem haver o atesto por parte de servidores responsáveis pela fiscalização dos serviços;

CONSIDERANDO que ausência efetiva de um gestor do contrato gerou total informalidade na execução do objeto contratado, havendo inclusive veículos sendo guiados por motoristas não habilitados para a espécie de transporte realizado;

CONSIDERANDO as evidências de sonegação de contribuições previdenciárias por parte da empresa contratada URBE Construções e Serviços - EIRELI;

CONSIDERANDO a não adequação dos veículos destinados à condução de escolares às determinações do Código de Trânsito Brasileiro e às normas do CONTRAN;

CONSIDERANDO que o contrato sob análise chegou a termo em 30 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que os motoristas que prestam os serviços de transporte escolar não dispõem de habilitação adequada, categoria “D”, conforme exige o artigo 138, inciso II da Lei Federal nº 9.503/97;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 96

Período: 24/11/2015 a 28/11/2015

da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial em lume e aplicar, com base no artigo 73, inciso I e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa, no valor de R\$ 10.000,00, à Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, bem como multa, no valor de R\$ 5.000,00, à Sra. Maria Elizabete de Menezes Novaes, Coordenadora de Planejamento Educacional, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Os boletins de medição devem ser elaborados levando em consideração as quantidades de serviços efetivamente executadas;

A Administração deve aprimorar o controle interno, sobretudo em relação aos contratos para execução dos serviços de transporte escolar;

A Administração deve realizar um novo levantamento das rotas do transporte escolar, a fim de celebrar contratos mais justos e vantajosos;

Diante das evidências de sonegação de contribuições previdenciárias e da não manifestação da empresa URBE Construções e Serviços-EIRELI, **DETERMINAR** que seja dado conhecimento à Receita Federal do Brasil das prováveis irregularidades atinentes ao seu âmbito de competência e que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

28.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1302010-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, DIEGO VALENÇA JATOBÁ, ELIETE MARIA LINS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE, E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1851/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302010-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Auditoria Especial de nº 1206082-3; CONSIDERANDO a aquisição de kits de alfabetização e de leitura sem licitação;

CONSIDERANDO a aquisição de mobiliários escolares superfaturados e sem licitação;



CONSIDERANDO a contratação de atrações artísticas de forma irregular;

CONSIDERANDO as demais irregularidades imputadas pela auditoria em seu relatório;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

REJEITAR a preliminar de não responsabilização arguida pelo Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, Prefeito.

JULGAR IRREGULARES as contas, exercício financeiro de 2012, do gestor municipal da Prefeitura Municipal de Ipojuca, Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, pelas irregularidades constantes nos itens 3.6., 3.7.1., 3.7.3, e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, imputando-lhe multa no valor de R\$ 11.173,47, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JULGAR IRREGULARES as contas do Secretário Adjunto de Educação, Sr. Amaro Ricardo Ferreira de Brito pelas irregularidades elencadas nos itens 3.7.2. e 3.7.3. do Parecer MPCO nº 56/2015, imputando-lhe multa no valor de R\$ 7.981,05, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JULGAR IRREGULARES as contas da Secretária Municipal de Educação, Sra. Eliete Maria Lins pela irregularidade elencada no item 3.7.1. do Parecer MPCO nº 56/2015, imputando-lhe multa no valor de R\$ 3.223,50, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JULGAR IRREGULARES as contas do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Frederico Woolley de Miranda, pela irregularidade elencada no item 3.6. do Parecer MPCO nº 56/2015, imputando-lhe multa no valor de R\$ 3.223,50, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JULGAR IRREGULARES as contas do Secretário de Turismo Esporte e Cultura, Sr. Diego Valença Jatobá, do Secretário Interino de Turismo, Esporte e Cultura/Chefe de Gabinete, Sr. Mário Moreira Pilar Neto, da Secretária Adjunta e Secretária Turismo, Esporte e Cultura, Sra. Roseane Maria Lins de Albuquerque, e da Secretária Adjunta de Turismo, Esporte e Cultura, Sra. Thatyanna Myrella de Albuquerque Costa, todos pela irregularidade elencada no item 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, imputando-lhes multa individual no valor de R\$ 4.788,63, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

As multas previstas no artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito solidariamente aos Srs. Pedro Serafim de Souza Filho, Amaro Ricardo Ferreira de Brito, Gildânia Jamarri Pinto Barros, Iraci Maria Feitosa Nunes, Jorge Henrique Ramos Soares, Joselane Eletânia da Silva e Mielly Aparecida Gouveia de Azevedo, no valor de R\$ 258.000,00, referente à irregularidade sinteticamente discriminada no item 4. do Parecer do MPCO nº 56/2015, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.788,63 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Iraci Maria Feitosa Nunes, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.1., 3.7.2., 3.7.3. e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.223,50 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Georgete Espírito Santo, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.2. e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.788,63 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Gildânia Jamarri Pinto Barros, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.1., 3.7.3. e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.223,50 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Magna Juliana da Silva, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.2. e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;



APLICAR multa no valor de R\$ 4.788,63 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Mielly Aparecida Gouveia de Azevedo, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.1., 3.7.3. e 3.7.4. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.223,50 ao membro da Comissão Permanente de Licitação Paulo José Calado Ferro, pelas irregularidades constantes nos itens 3.7.1. e 3.7.2. do Parecer MPCO nº 56/2015, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar, ainda, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 sejam instauradas auditorias especiais para aprofundar-se sobre a contratação de cargos comissionados em desrespeito à Constituição, a remuneração de servidores públicos acima do teto constitucional e a contratação de servidores temporários por até 8 anos consecutivos.

Outrossim, sejam feitas as seguintes recomendações:

- 1) Atentar para o envio de toda documentação exigida na prestação de contas por este Tribunal;
- 2) Manter cargos em comissão apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- 3) Regularizar o quadro de pessoal e as folhas de pagamento;
- 4) Realizar contratações temporárias apenas nas hipóteses legais permissivas;
- 5) Adequar a lei municipal para que as contratações por tempo determinado tenham caráter temporário;
- 6) Atentar para não incorrer em despesas sem finalidade pública;
- 7) Formalizar de modo adequado a contratação de artistas;
- 8) Atentar para as normas que regem a licitação pública e os contratos;
- 9) Não pagar a nenhum servidor, inclusive àqueles ocupantes de cargos comissionados, remuneração inferior ao valor de um salário mínimo;
- 10) Encaminhar um projeto de lei alterando os prazos máximos de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401824-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADOS: CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO, MARIA ROZÂNGELA FERREIRA SILVA, RIVALDO MENDES DE ALBUQUERQUE, IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA, FABIÓLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES, PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO E EDNA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1853/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401824-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para contratação temporária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Fernando de Araújo Calado, Reitor da Universidade de Pernambuco-UPE e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação na contratação de curso de capacitação de docentes da Universidade de Pernambuco e de serviços de confecção de impressos;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação na contratação de serviços de informática caracterizando fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO que nas contratações decorrentes das dispensas supramencionadas não restou caracterizada antieconomicidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria Rozangela Ferreira Silva, Pró-Reitora Administrativa da Universidade de Pernambuco-UPE, e Ordenadora de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

APLICAR à Sra. Maria Rozangela Ferreira Silva, multa individual no valor de R\$ 6.629,00, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Estadual nº 12.600/2004, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2015 do valor estabelecido no *caput* artigo 73 da retroreferida Lei Orgânica desta Casa, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

QUITAR os demais apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E, por fim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1) Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

2) Observar as exigências da Lei Estadual nº 14.547/2011, e suas alterações, quando da realização de processo seletivo simplificado;

3) Atentar para a classificação contábil das despesas com pessoal contratado nos respectivos elementos, conforme o caso: 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado; e 3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, quando se referir a despesas eventuais, como substituições de servidores;

4) Observar o disposto no artigo 26, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, fazendo constar

do Plano de Trabalho do convênio os ajustes realizados durante a execução do objeto;

5) Planejar as despesas a serem realizadas no exercício com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação; e

6) Abster-se de efetuar dispensa de licitação para contratação de serviços de qualquer natureza com fundamento no artigo 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, visto que tal dispositivo justifica a contratação direta tão somente para a aquisição de bens, e desde que destinados exclusivamente à pesquisa científica.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490193-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS, LÚCIO MÁRIO DA SILVA MATOS, LEANDRO DOS SANTOS ZUMBA, CLEIDE FABIANA LIMA DE CARVALHO BARROS, MARLI DA PAZ ALVES E EDNEIDE MARIA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS - OAB/PE Nº 27.647, E AMANDA SOARES VALÉRIO - OAB/PE Nº 31.354

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1854/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490193-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 445 a 500) e da Defesa apresentada, com respectivos documentos (fls. 528 a 720);

CONSIDERANDO a não realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos no quadro permanente da Câmara Municipal de Brejão, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres de 2013, sem observar as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55, parágrafo 2º) e nas Resoluções do TCE-PE (04/2009 e 18/2013);

CONSIDERANDO a nomeação de servidor para cargo de provimento efetivo sem a realização de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não cumprimento do Plano de Ação, em sua totalidade, relativo à implantação do Sistema de Controle Interno, da Câmara Municipal de Brejão, contrariando a Norma Constitucional vigente (artigo 74, *caput*) e as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009; CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas são dignas de determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2013, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os Gestores da Câmara Municipal de Brejão, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste

Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejão, deixando o *site* específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso *on line* das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da Legislação correlata e do Princípio da Transparência.

b) Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria.

c) Dar continuidade aos procedimentos de realização do devido concurso público, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da Jurisprudência deste TCE-PE.

d) Promover a regularização da situação previdenciária dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Brejão, junto ao RPPS e ao RGPS, conforme o caso, exigindo da área responsável a tempestiva retenção, contabilização e recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que os citados Regimes ofereçam tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

e) Enviar ao TCE-PE, todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), nos prazos determinados pela Legislação pertinente.

f) Planejar as compras de modo a evitar o fracionamento das despesas e sua aquisição sem o respectivo certame licitatório.

g) Publicar o Plano de Ação, para implantação das demais etapas de estruturação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

h) Proceder à implantação de controles eficientes, eficazes e efetivos na realização dos procedimentos licitatórios, de forma que sejam cumpridas todas as etapas previstas na Lei de Licitações e Contratos, desde o planejamento até a publicação na Imprensa Oficial dos atos previstos na referida Lei, de forma a lhes dar a eficácia almejada e atender aos Princípios da Legalidade, da Finalidade Pública e da Publicidade.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das pre-



sentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1540005-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – OAB/PE Nº 30.050, E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1867/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540005-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatuí competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que o Prefeito deixou de reduzir o montante da despesa total com pessoal, configurando prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), artigo 74, combinado com o artigo 13, da Resolução TC nº 18/2013, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, relativa à análise do 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013.

APLICAR ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondentes a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão municipal nos períodos de verificação que se seguirem, observe rigorosamente as disposições da Resolução TC nº 18/2013, notadamente quanto à necessidade de recondução dos limites de despesa com pessoal extrapolados, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1405948-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1868/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405948-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, QUE TEVE COMO ESCOPO ANALISAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA REDE DE APRENDIZAGENS DAQUELA SECRETARIA (CONTRATOS NºS 66/2013, 102/2013, 349/2013, 359/2013, 47/2014 e 150/2014), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a inexistência de comprovação de danos ao erário;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são de natureza formal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as despesas objeto desta Auditoria Especial.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;
CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;
CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;
CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;
CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;
CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;
CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;
CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;
CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 96

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/11/2015 a 28/11/2015

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;

Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
Implante as ações necessárias ao cumprimento das nor-

mas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Recife, 27 de novembro de 2015

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

24.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1208896-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: Srs. LEANDRO RODRIGUES DUARTE, ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO (RECORRENTES), EVERSON DE SOUSA COSTA, COSME ANTÔNIO BEZERRA E BENIVALTE MEDRADO DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1819/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208896-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LEANDRO RODRIGUES DUARTE E ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0603267-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. EVERSON DE SOUSA COSTA, COSME ANTÔNIO BEZERRA E BENIVALTE MEDRADO DE SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão recorrido para excluir a responsabilidade do Sr. Leandro Rodrigues Duarte, Prefeito, e do Sr. Antônio Florêncio Barros Medrado, Secretário de Infraestrutura, dando-lhes quitação.

Ademais, em razão do litisconsórcio unitário existente entre os supracitados recorrentes e os demais imputados, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao recurso, para excluir também a responsabilidade do Sr. Everson de Sousa Costa, Coordenador de Obras do Município, do Sr. Cosme Antônio Bezerra, Diretor de Limpeza e Urbanismo,

e do Sr. Benivalte Medrado de Souza, Diretor de Limpeza Urbana, dando-lhes quitação.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502704-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1821/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502704-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0588/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408029-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 491/2015 (fls. 29-36);



CONSIDERANDO a inexistência de omissão no julgado vergastado,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0588/15, proferido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1408029-1).

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501367-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Srs. EDMILTON ZACARIAS DA SILVA E SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1822/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501367-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. EDMILTON ZACARIAS DA SILVA E SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE 01/01 A 27/06/2013 E 28/06/ A 31/12/2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATI-

VAS AOS CITADOS PERÍODOS (PROCESSO TCE-PE Nº 1401949-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO na íntegra a Proposta de Voto da Auditoria Geral;

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 1401949-8, Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de Primavera, exercício de 2013, recomendando à Câmara Municipal de Primavera a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas dos recorrentes.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408170-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1823/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408170-2, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1360033-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator; CONSIDERANDO as fundamentações contidas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502627-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1824/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502627-9, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1430036-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Preliminar suscitada pelo recorrente, em **ANULAR** a deliberação recorrida e fazer retornarem os autos ao Relator de primeira instância, a fim de reabrir a instrução processual para suprimir a falta.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408291-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 26.305, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 27.547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA OAB/PE Nº 26.305, LEUCIO LEMOS FILHO OAB/PE Nº 5.807
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1825/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408291-3, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE**



DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE NO PERÍODO DE 01/01 A 31/10/2004, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205448-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 147/2015;

CONSIDERANDO a omissão na apreciação do requerimento deduzido no âmbito do recurso ordinário, de exclusão da multa aplicada, em razão do decurso do prazo decadencial assinalado no artigo 73, §6º da LOTCE/PE; CONSIDERANDO que a apreciação do pleito revela a sua procedência;

CONSIDERANDO que as demais questões reputadas omissas foram expressamente examinadas pelo julgado ora embargado;

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência das contradições apontadas,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para fins tão somente de **EXCLUIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA** imposta ao Embargante, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1426/14.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507980-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sra. MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1826/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507980-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1454/15 (PROCESSO TCE-PE 1405320-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para excluir a irregularidade referente à doação de peixes na semana santa, afastando o débito e a multa imputados à embargante.

Recife, 23 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

25.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1507101-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES

INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507101-7, REFERENTE AO RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETES NO EXERCÍCIO FIANCIERIRO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1362/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403368-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento, nos autos do processo inicial; CONSIDERANDO que restaram demonstrados os motivos que deram azo às contratações realizadas pelo município de Caetés, no exercício de 2014; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar igualmente LEGAIS as contratações do Anexo II, permanecendo as determinações dirigidas ao atual gestor do município.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408380-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADA: Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES

PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1832/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408380-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1316/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1290475-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO o Decreto Nº 38.556, de 23 de agosto de 2012, que declarou situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Bom Conselho, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao 2º quadrimestre de 2012.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos



Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507740-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1833/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507740-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408306-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade;

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO que a competência para delimitar o objeto licitatório e fazê-lo constar, juntamente com todas as especificações necessárias, foi do órgão demandante da compra realizada, *in casu*, a Secretaria de Educação da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, retirar as recomendações dirigidas à Secretaria de Administração do Município do Recife e direcioná-las à Secretaria de Educação da Cidade do Recife, mantendo os seus demais termos.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507310-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEDA
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE 5.791, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - OAB/PE 672-A, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E LUÍS ALBERTO GALLINDO OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1834/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507310-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUA CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1480053-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 533/2015; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades consideradas no Parecer Prévio atacado, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1406391-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE/FIDEM

INTERESSADO: Sr. LUIZ QUENTAL COUTINHO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO - OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO PUGLIESI - OAB/PE Nº 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE Nº 16.114, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, LUCIANA DIAS DE A. PERMAN - OAB/PE Nº 25.827, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 31.698, E ARLAN CARVALHO VIANA - OAB/PE Nº 31.568

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1835/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406391-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ QUENTAL COUTINHO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 897/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205456-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os termos da deliberação proferida nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1503287-5 (Acórdão T.C. nº 1670/15), que apreciou cenário fático idêntico ao caso ora analisado, inclusive relativo ao mesmo órgão;

CONSIDERANDO que restou entendido que as falhas remanescentes não ensejariam a ilegalidade das contratações,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar **LEGAIS** as contratações objeto do Processo TCE-PE nº 1205456-2, excluindo a multa aplicada ao Sr. Luiz Quental Coutinho.

Recomendar que o atual gestor da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco-CONDEPE/FIDEM, ou quem vier a sucedê-lo, abstenha-se, em casos futuros, de utilizar, como etapa seletiva, qualquer critério subjetivo, inclusive, a chamada entrevista técnica.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506516-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1836/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1506516-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/15 – (PROCESSO TCE/PE Nº 1307672-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

CONSIDERANDO que o gestor cumpriu parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o município de Jataúba, a despeito de solicitar dilação do prazo pactuado no TAG para conclusão das ações nele previstas, não demonstrou que foram sanadas as pendências relativas às irregularidades das falhas estruturais das unidades escolares e no controle físico de estoque das merendas escolares;

CONSIDERANDO que constam nos autos documentos que demonstram a instituição de normativo municipal que disciplina os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição, bem como o estabelecimento das responsabilidades pelo controle de gêneros da alimentação escolar (Decreto nº 015/2015);

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retirar a determinação referente à instituição de normativo municipal que discipline procedimentos, fixe responsabilidades e estabeleça critérios de controle, relativos aos gêneros da alimentação escolar, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. n.º 1260/15, proferido no Processo TCE-PE n.º 1307672-3.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador – Geral

26.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1500909-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CEACA

INTERESSADO: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CEACA

ADVOGADOS: Drs. PEDRO RODRIGO SANTANA TABOSA – OAB/PE Nº 33.610, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1837/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500909-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CEACA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1539/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300580-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar LEGAIS as contratações temporárias objeto dos autos do Processo TCE-PE nº 1300580-7, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador – Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1301633-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADA: EMPRESA IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA.
ADVOGADO: Dr. GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS – OAB/PE Nº 23.074.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1839/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301633-7, referente RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA. CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2334/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0780016-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 525/13; **CONSIDERANDO** a retificação do posicionamento da equipe técnica, que analisou a execução da obra em comento e concluiu pelo afastamento do débito imputado nos autos da Prestação de Contas de 2006, haja vista a compensação de valores ocorrida nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 2334/12, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 0780016-2, de forma a afastar o considerando relativo aos gastos indevidos em obras e serviços de engenharia, retirando o débito de R\$ 43.800,26 imputado solidariamente ao Sr. Geomarco Coelho de Sousa e à Imobiliária Rocha Ltda., dando a esta última quitação.

De ofício, retirar do respectivo Parecer Prévio o citado considerando.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506466-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: Sr. JORGE DE MELO ELIAS
ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1841/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506466-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JORGE DE MELO ELIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590013-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; **CONSIDERANDO** que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; **CONSIDERANDO** que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 o Prefeito Municipal de Iati deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO que a infração prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe



der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada ao gestor no montante de R\$ 57.600,00, correspondeu a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, e, nos termos da Resolução deste Tribunal, proporcional ao período de verificação quadrimestral, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO a observância dos Princípios da razoabilidade e da legalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1430024-2),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1293/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1590013-7.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506886-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

ADVOGADOS: Drs. EMERSON RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 16.773, E RICARDO FREIRE TAVARES

DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 28.981

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1842/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506886-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE

ALEGRIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1401807-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que contas de governo são contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, que revelam o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; a demonstração dos níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a gestão ambiental e a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise de uma conta de governo não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações), como é o caso do Processo de Gestão Fiscal (previsto no artigo 39);

CONSIDERANDO que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, e por si só, a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1430024-2),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Prefeito, Sr. Marcos Gomes do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

T.C. nº 741/13, retirando do 3º Considerando o nome do Sr. Mário Gouveia Borba, bem como a multa a ele imputada e a responsabilidade solidária quanto ao débito de R\$ 16.514,82, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 741/13.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

27.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504618-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOUVEIA BORBA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1848/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504618-7, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MÁRIO GOUVEIA BORBA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 741/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0930061-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 00458/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o Pedido de Rescisão foi interposto tempestivamente,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão

PROCESSO TCE-PE Nº 1507585-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.483, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1849/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507585-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1612/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505780-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os Embargos são tempestivos e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; **CONSIDERANDO** que procedem os argumentos trazidos pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES**



PROVIMENTO para, alterando o Acórdão T.C. nº 1612/15, autorizar a Prefeitura Municipal de Araçoiaba a dar continuidade ao Pregão Presencial nº 008/2015, Processo Licitatório nº 031/2015, relativo à AQUISIÇÃO SOB REGISTRO DE PREÇOS DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA.

Recife, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

28.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1505195-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADOS: Drs. PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639, E NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1850/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505195-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1106148-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0498/2015;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para alterar o julgamento pela ilegalidade das contratações e a aplicação da multa,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1225/15.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508023-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1852/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508023-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1- O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a norma criadora do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (ADI 4167/DF);

2- Encontra-se ainda pendente de julgamento a constitucionalidade do piso salarial profissional nacional para os



agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias;

3- A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não veda ao gestor o adimplemento de obrigações relativas a despesas com pessoal. Sobretudo, quando se trata de determinação legal, oriunda de outra esfera de Poder, não julga a inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

4- Se, ao implantar o piso nacional de remuneração, a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Administração Pública deverá adotar medidas compensatórias a fim de corrigir o desequilíbrio por acaso gerado, pois, configurada a hipótese prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, caso sejam ultrapassados os limites definidos no artigo 20, o titular do Poder ou órgão, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, deverá eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

5- O gestor municipal, se for o caso, deve valer-se não apenas das medidas saneadoras de redução das despesas com pessoal previstas na LRF e na Constituição Federal, mas também instar a União para o cumprimento da garantia de pagamento de 95% do piso salarial profissional nacional ora tratado; desde que satisfeitas as condições previstas na Lei Federal nº 12.994/2014.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501702-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: NISAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ REINILDES LAVOR FARIAS – OAB/PE Nº 0543-B, E SYNVAL COSTA – OAB/PE Nº 908-A E OAB/SP Nº 57.293

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1855/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501702-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR NISAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 114/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380124-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para a interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 527/2015; CONSIDERANDO que a empresa Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste Recurso Ordinário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 114/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1380124-7, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de Afrânio relativa ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501751-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO



INTERESSADO: Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1856/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501751-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 114/15 (PROCESSO TCE/PE Nº 1380124-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para a interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 525/2015;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste Recurso Ordinário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 114/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1380124-7, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de Afrânio relativa ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501734-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: Sr. EDIMAR DA PAIXÃO

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1857/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501734-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDIMAR DA PAIXÃO, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO NO EXERCÍCIO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 114/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380124-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 528/2015;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste Recurso Ordinário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 114/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1380124-7, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de Afrânio relativa ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303598-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA



INTERESSADA: Sra. MARILENE DE HOLANDA PONTES

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1858/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303598-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARILENE DE HOLANDA PONTES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 34/2015;

CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos ou documentos novos capazes de modificar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303599-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. (RECORRENTE) E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1859/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303599-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 36/2015;

CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia, bem como a jurisprudência da Casa sobre o tema;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o débito de R\$ 22.162,76, imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e à empresa Lidermac Construções e Equipamentos Ltda., relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303596-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA (RECORRENTES), CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA. – EPP, LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., PROCESSO ENGENHARIA LTDA. E CONTACTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1860/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303596-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA. – EPP, LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., PROCESSO ENGENHARIA LTDA. E CONTACTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 32/2015; CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram fatos ou documentos novos capazes de modificar a decisão recorrida no tocante às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia e ao não recolhimento do ISS;

CONSIDERANDO a pouca expressividade do montante de R\$ 2.184,42 relativo às despesas consideradas indevidas com obras e serviços de engenharia realizados pela empresa Contacto Engenharia e Construções Ltda.; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o considerando relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia, bem como o débito imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e às seguintes empresas: Construtora Camilo Brito Ltda. – EPP (R\$ 48.919,52), Lidermac Construções e Equipamentos Ltda. (R\$ 22.162,76), SML Locadora de Equipamentos Ltda. (R\$ 10.900,00), Processo Engenharia Ltda. (R\$ 1.794,64), e Contacto Engenharia Construções Ltda. (R\$ 3.665,73), bem como a despesa indevida no montante de R\$ 2.184,42 imputada solidariamente ao Sr. Ademur José Batista Monteiro e a empresa Contacto Engenharia Construções Ltda.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304640-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1861/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304640-8, REFERENTE AO RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão originário.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303527-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA. – EPP (RECORRENTE) E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
ADVOGADO: Dr. JOÃO ELIZEU LEITE JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.167
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1862/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303527-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA

CAMILO BRITO LTDA. – EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 40/2015;
CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia, bem como a jurisprudência da Casa sobre o tema;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o débito de R\$ 48.919,52, imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e à empresa Construtora Camilo Brito Ltda.-EPP, relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303530-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: EMPRESA SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (RECORRENTE) E Sr. RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
ADVOGADO: Dr. JOÃO ELIZEU LEITE JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.167
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1863/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303530-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 28/2015;

CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou fatos ou documentos novos capazes de modificar a decisão recorrida no tocante às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar apenas o débito de R\$ 10.900,00, imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e a empresa SML Locadora de Equipamentos Ltda., relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303531-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CONTACTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (RECORRENTE), RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA E ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. JOÃO ELIZEU LEITE JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.167

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1864/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303531-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTACTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 39/2015;

CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO a pouca expressividade do montante de R\$ 2.184,42 relativo às despesas consideradas indevidas com obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o débito de R\$ 3.665,73, imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e a empresa Contacto Engenharia e Construções Ltda., relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia, bem como o débito de R\$ 2.184,48, imputado de forma solidária ao Sr. Ademur José Batista Monteiro e a empresa Contacto Engenharia e Construções Ltda., relativo a despesas indevidas.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador –
Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303532-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA
INTERESSADOS: PROCESSO ENGENHARIA LTDA.
(RECORRENTE) E Sr. RUI XAVIER CARNEIRO PES-
SOA
ADVOGADO: Dr. JOÃO ELISEU LEITE JÚNIOR –
OAB/PE Nº 29.167
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1865/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303532-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROCESSO ENGENHARIA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 38/2015;
CONSIDERANDO que não restou devidamente caracterizado o superfaturamento de preços nas obras e serviços de engenharia, bem como a jurisprudência da Casa sobre o tema;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o débito de R\$ 1.794,64, imputado de forma solidária ao Sr. Rui Xavier Carneiro Pessoa e à empresa Processo Engenharia Ltda.,

relativo ao superfaturamento caracterizado pela majoração indevida do orçamento de obras e serviços de engenharia.

Recife, 27 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-
Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303597-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. JORGE SAMPAIO DE SOUZA
LEÃO
ADVOGADO: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
– OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE
SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1866/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303597-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JORGE SAMPAIO DE SOUZA LEÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 610/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0520018-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 37/2015;
CONSIDERANDO que as novas alegações aduzidas pelo interessado são suficientes para afastar a irregularidade relativa ao pagamento indevido na aquisição de medicamentos com preço superior ao de mercado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 96

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/11/2015 a 28/11/2015

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, afastar o considerando relativo à aquisição de medicamentos com preço superior ao de mercado e julgar REGULARES as contas do Sr. Jorge Sampaio de Souza Leão, dando-lhe quitação.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral